



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006142/2004-47
Recurso nº 500.485 Voluntário
Acórdão nº **3801-000.827 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 5 de julho de 2011
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente COSMOPLAST IND COM DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

PIS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. VENDAS. ALÍQUOTA ZERO.

O ressarcimento em espécie dos créditos que se originaram de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados, somente poderão ser autorizados a partir de 9 de agosto de 2004, data da publicação da MP nº 206, de 2004.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 07/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo (Presidente), Flávio de Castro Pontes, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Sidney Eduardo Stahl, Leonardo Mussi da Silva e José Luiz Bordignon.

Ausente a conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de declarações de compensação referentes a saldo credor de PIS (01/2003 a 06/2004).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus (DRF/MNS), ao apreciar o pleito do contribuinte, proferiu despacho decisório (fl. 319) não homologando as compensações declaradas.

Irresignado com a decisão da qual tomou ciência em 01.12.2008 (fl. 339), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26.12.2008 (fls. 340/354) alegando:

Que, diante do disposto no art. 5º-A da lei nº 10.637/2002, seria impossível a utilização dos créditos de PIS e COFINS apurados na sistemática não-cumulativa;

Que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, o qual permitiria a manutenção dos créditos vinculados a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, teria natureza meramente interpretativa;

Que a Instrução Normativa SRF nº 563/2005 teria inovado no ordenamento jurídico pátrio, pois teria restringido o direito creditório apenas ao período posterior a 09/08/2004;

Que a restrição mencionada seria ilegal.

Por fim, pugnou pela homologação das compensações declaradas”.

A Delegacia de Julgamento em Belém proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de atos normativos.

PIS. RESSARCIMENTO. VENDAS. SUSPENSÃO, ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-INCIDÊNCIA. Somente pode ser pleiteado o ressarcimento e a compensação de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às vendas

efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência a partir de 09 de agosto de 2004.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 362 a 377, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de PIS Não-Cumulativo (fls.01), relativo ao período compreendido entre 01/01/2003 a 30/06/2004, no valor de R\$ 609.378,84, combinado com declaração de compensação (fls. 05).

A interessada, em sua peça recursal, pretendeu afastar dispositivos normativos, advogando a ilegalidade/inconstitucionalidade dos mesmos.

Sobre esse aspecto, com fulcro no art. 50¹, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Ademais, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula 2:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Quanto ao mérito, o litígio reside no indeferimento do ressarcimento do PIS Não-Cumulativo, relativo aos créditos mantidos pela contribuinte, no período compreendido entre janeiro de 2003 a junho de 2004, em razão de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com **alíquota zero**, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário.

Como é sabido, o regime da Não-Cumulatividade para o PIS/Pasep foi instituído pela Lei nº 10.637, de 2002, estabelecendo, como regra, para a apuração da contribuição devida, a possibilidade de descontar os créditos autorizados pela legislação, os quais somente poderiam ser utilizados para reduzir o valor devido da própria contribuição.

Todavia, o art. 5º da referida Lei, desonerou da contribuição as receitas provenientes de: (i) exportação de mercadorias para o exterior; (ii) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas e (iii) vendas à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Também, na hipótese do artigo acima referido, a pessoa jurídica vendedora, que até o final de cada trimestre, não conseguir utilizar o crédito para: (i) dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno e (ii) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria, poderá solicitar o ressarcimento em dinheiro do crédito não utilizado.

No caso em análise, os créditos se originaram de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na Zona Franca de Manaus para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados. Ou seja, o fato não se subsume ao comando do art. 5º, §2º, da Lei nº 10.637, de 2002, portanto não é hipótese de ressarcimento em espécie.

Significa dizer que a interessada somente poderá requerer o ressarcimento em espécie nas hipóteses acima mencionadas, o que não é o caso do presente processo.

Por outro lado, a legislação autorizou o ressarcimento em espécie, no caso em comento, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (publicada no DOU em 9 de agosto de 2004), convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Para melhor compreensão, transcrevo, a seguir, o art. 17 da Lei nº 11.033/04, bem assim, o art. 16 da Lei nº 11.116/05

***Art. 17.** As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

***Art. 16.** O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

*Parágrafo único. **Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.**(grifos acrescidos)*

Aconselhável, também, transcrever o art. 21 da IN SRF nº 460, de 2004:

***Art. 21.** Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não*

puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes: (Redação dada pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

I - de custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

II - de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário; ou (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

III - de aquisições de embalagens para revenda pelas pessoas jurídicas comerciais a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, quando acumulados ao final de cada trimestre do ano-calendário, desde que os créditos tenham sido apurados a partir de 1º de abril de 2005. (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

§ 4º O disposto no inciso II do caput aplica-se: (Incluído pela IN SRF 563, de 23/08/2005)

I - ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o final do primeiro trimestre-calendário de 2005, que poderá ser utilizado para compensação a ser efetuada a partir de 19 de maio de 2005. (grifos acrescentados)

Depreende-se, da análise dos comandos normativos acima colacionados, que somente o saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 poderá ser ressarcido em espécie.

Diante do acima exposto, considerando que o pedido de ressarcimento se refere ao período compreendido entre janeiro de 2003 e junho de 2004, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado, mantendo a decisão da autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon

